



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0010232-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, ora suscitante.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9284

Conflito de Competência Cível nº 0010232-03.2025.8.26.0000

Suscitante: MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Capital

Suscitada: MMª Juíza de Direito da 16ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Interessados: L. G. da S. e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo (CDHU)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DECLARADA. **I. Caso em Exame:** 1. Conflito negativo de competência entre os juízos da 3ª Vara Cível e o da 16ª Vara da Fazenda Pública, ambos da Capital, em ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais, proposta por pessoa física contra a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo – CDHU. A autora pleiteia a anulação de sua contemplação em programa habitacional, o restabelecimento de seu cadastro, prioridade na seleção e indenizações por danos morais e materiais. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação, considerando a natureza jurídica da CDHU como empresa pública e a relação entre as partes. **III. Razões de Decidir:** 3. A competência deve ser atribuída ao Juízo Cível, pois a CDHU é empresa pública, submetendo-se ao regime das empresas privadas. 4. A relação entre as partes não envolve interesse público. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Conhece-se do conflito negativo para declarar a

competência da MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Capital. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações envolvendo empresa pública é da Justiça Comum Cível. 2. A natureza jurídica da parte ré como pessoa de direito privado afasta a competência da Vara da Fazenda Pública. Legislação Citada: CF, art. 173, § 1º, II; CPC, art. 66, II; Lei 13.303/16, art. 3º; Código Judiciário do Estado de São Paulo, arts. 35 e 36. Jurisprudência Citada: TJSP, Súmula 73; TJSP, Conflito de competência cível 0042691-92.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 02/12/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0027377-09.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, j. 15/08/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0016187-49.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 20/05/2024.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central Cível (Suscitante) em face da MMª Juíza de Direito da 16ª Vara da Fazenda Pública (Suscitada), ambas da Comarca de São Paulo, no bojo da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais proposta por L. G. da S. contra a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo (CDHU), autos nº 1011593-73.2025.8.26.0053.

Originalmente, a ação foi distribuída à MMª Juíza de Direito da 16ª Vara da Fazenda Pública da Capital (Suscitada), que, de pronto, declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da

Capital, nos seguintes termos (fl. 52 dos autos principais):

“Trata-se de ação fundada em direito privado, conforme jurisprudência pacífica da Câmara Especial do Egrégio TJSP, declino da competência, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do CPC, remetendo-se os autos ao juízo competente, uma das Varas Cíveis da Capital, observadas as formalidades de praxe.”

Após, os autos foram remetidos à MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Capital (Suscitante), que discordou e suscitou o presente conflito de competência, aduzindo que (fls. 57/60 dos autos principais):

“Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por [L. G. da S.] em face de Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, inicialmente distribuída na 16ª Vara da Fazenda Pública da Capital de São Paulo, alegando a parte autora ter sido contemplada no programa mantido junto à ré, em empreendimento muito distante de sua residência atual. Aduz que não manifestou interesse em imóvel tão afastado, visto seu filho é portador de deficiência intelectual e tal condição impõe acompanhamento médico contínuo, em rede assistencial está consolidada na cidade de São Paulo.

Pretende a anulação de sua contemplação no empreendimento, reconhecendo a ilegalidade do ato administrativo, o reestabelecimento no cadastro do programa habitacional, com prioridade na fila de contemplação, e a abstenção da ré de impedi-la na inclusão de fila de espera para próximos empreendimentos.

Ocorre que o MM. Juízo remeteu os autos a esta Vara Cível, por entender que se trata de ação fundada em direito privado.

*Respeitado o entendimento do MM. Juízo prolator da decisão de fl. 52, a questão posta em debate está relacionada à discussão de ato administrativo, destinado à concessão de moradia para pessoa necessitada, considerando o empreendimento destinado a atender política pública habitacional.
[...]*

Não por outro motivo, o artigo 4º da referida lei atribui à própria ré desta ação a aprovação dos projetos referentes a programas habitacionais, bem como o Decreto Estadual nº 22.061/1984, vincula a Companhia à Secretaria de Habitação; tudo no intuito de garantir o constitucional direito social à moradia, e exercer a competência comum do estado na promoção de programas de construção e moradia, como disposto nos artigos 6º, caput, e 23,

IX, da Constituição Federal.

Segundo a Súmula 73 deste Egrégio Tribunal: Compete ao Juízo Cível julgar as ações envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, ainda que exerçam funções típicas da administração pública, salvo em se tratando de matéria de direito público. (grifou-se).

E ainda a Súmula 78: Não desloca a competência ao Juízo da Fazenda Pública o ingresso de pessoa jurídica de direito público em ação em que se discute matéria de caráter privado, cujo resultado não lhe interesse direta e juridicamente. (grifou-se).

Por oportuno, ainda que, eventualmente, possa-se arguir algum fundamento de direito privado nesta ação, tal fundamentação será apenas reflexa, sendo forçoso o reconhecimento de que o interesse primário é nitidamente público. [...]"

Designou-se a MMª Juíza de Direito da 16ª Vara Cível da Fazenda Pública da Capital (Suscitada) para apreciar e decidir questões urgentes (fl. 3).

A Procuradoria Geral de Justiça deixou de oferecer manifestação de mérito, pois não está presente nenhuma das hipóteses legais de intervenção do Ministério Público (fl. 11).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, visto que presente a hipótese prevista no artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, cumulada com indenização por danos morais e materiais, ajuizada por L. G. da S. em face da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU). A autora informa ter sido indevidamente contemplada no programa habitacional da CDHU, em razão de o empreendimento ser distante de sua residência atual. Afirma que não manifestou interesse pelo imóvel, afastado, uma vez que seu filho possui deficiência intelectual moderada, o que impõe a continuação do acompanhamento médico na rede assistencial já frequentada, em São Paulo. Assim, pleiteia (i) a anulação da contemplação da autora no empreendimento; (ii) o restabelecimento de seu cadastro para sorteios de imóveis na cidade de São Paulo; (iii) a prioridade na seleção, considerando a deficiência de seu filho; (iv) a condenação da CDHU ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do sofrimento e da insegurança gerados pelo erro administrativo; e (v) a condenação da CDHU ao pagamento de indenização por danos materiais, cobrindo todas as despesas da autora com deslocamentos, custos processuais e perda de oportunidade habitacional (fls. 1/33 dos autos de origem).

Os artigos 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo dispõem sobre a competência das Varas da Fazenda Pública Estadual e Municipal.

Conforme os referidos dispositivos legais, a

competência da Vara Especializada da Fazenda Pública é determinada em razão da pessoa. Assim, será competente quando os entes da administração direta e indireta estiverem em algum dos polos da ação, ou quando forem interessados, como assistentes ou oponentes.

Ocorre que, no caso concreto, a ação foi ajuizada por pessoa física em face de empresa pública (CDHU), a qual, embora integrante da administração indireta do Estado de São Paulo, é entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei 13.303/16. Nessa toada, submete-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Dessa forma, não cabe definir a competência da Vara Especializada da Fazenda Pública, em razão da natureza da pessoa jurídica da parte ré.

Além disso, a Súmula 73 deste Tribunal de Justiça dispõe que: *“Compete ao Juízo Cível julgar as ações envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, ainda que exerçam funções típicas da administração pública, salvo em se tratando de matéria de direito público”*.

Nesse sentido, verifica-se que a questão trazida nos autos tem natureza nitidamente obrigacional (anulação da contemplação no empreendimento, reestabelecimento de cadastro para sorteio de imóvel e prioridade na seleção) e patrimonial (indenização por danos materiais e morais) envolvendo exclusivamente as partes do processo, sem qualquer relação com matéria de interesse público, que, no caso, seria o direito social à moradia da coletividade.

Esta Câmara Especial assim já decidiu em casos análogos:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM CÍVEL. I. CASO EM EXAME 1. Conflito Negativo de Competência suscitado entre a 1ª Vara de Fazenda Pública e a 7ª Vara Cível, ambas da Comarca da Capital, nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de adjudicação compulsória proposta pelos autores contra a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação, considerando a natureza jurídica da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo como sociedade de economia mista. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A competência deve ser atribuída ao Juízo suscitado da 7ª Vara Cível Central da Capital, pois a CDHU é sociedade de economia mista, submetendo-se ao regime das empresas privadas, conforme art. 173, § 1º, II, da CF. 4. A jurisprudência e as súmulas dos tribunais superiores e do TJSP confirmam que a Justiça Comum Cível é competente para julgar

causas envolvendo sociedades de economia mista.

IV. DISPOSITIVO 5. Conheço do conflito negativo para declarar a competência do MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Capital. _____ Legislação e

Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CF/1988, art. 173, § 1º, II. CPC, art. 66, II. Jurisprudência: STF, Súmula 556; STJ, Súmula 42; TJSP, Súmula 73. TJSP, Conflito de competência cível 0027963-46.2024.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 07.08.2024.”

(TJSP; Conflito de competência cível 0042691-92.2024.8.26.0000; Relator(a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível – 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024);

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA – Demanda ajuizada por pessoa física em face de empresa pública – Inexistência, no caso, de hipótese prevista nos artigos 35 e 36, do Código Judiciário do Estado, e de interesse público na solução da ação, a determinar a competência do Juízo da Fazenda Pública – Matéria estritamente patrimonial e obrigacional – Aplicação da Súmula 73 deste Egrégio Tribunal de Justiça – Precedentes

desta Colenda Câmara Especial – CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.” (TJSP; Conflito de competência cível 0027377-09.2024.8.26.0000; Relator(a): Camargo Aranha Filho (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Jundiaí – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024);

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer c.c. adjudicação compulsória. Demanda proposta em face da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. Feito distribuído à 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana. Determinação de remessa à Vara Fazendária. Impossibilidade. Sociedade de economia mista no polo passivo. Natureza jurídica de pessoa de direito privado. Inteligência das Súmulas 556 do STF, 42 do STJ e 73 do TJSP. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FOTO REGIONAL DE SANTANA, ORA SUSCITADO” (TJSP; Conflito de competência cível 0016187-49.2024.8.26.0000; Relator(a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 10ª
Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:
20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024).

Desse modo, diante da natureza de pessoa jurídica de direito privado da parte ré e da relação entre as partes, afasta-se a competência da Vara Especializada da Fazenda Pública.

Ante o exposto, **conhece-se do conflito para declarar competente o I. Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, ora suscitante.**

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator